



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502169-51.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante CLAUDEMIR APARECIDO EGYDIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1502169-51.2024.8.26.0548

VOTO Nº 59824

Comarca: Campinas

Juízo de Origem: 6ª Vara Criminal

Magistrada Sentenciante: Thais Fortunato Bim

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: CLAUDEMIR APARECIDO EGYDIO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

CLAUDEMIR

APARECIDO

EGYDIO, inconformado com a r. sentença que o condenou às reprimendas de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, apela (fls. 215/221), postulando absolvição, uma vez que “há dúvidas se o Apelante tinha ciência ou estava em conluio para ocultar um produto de crime” (fls. 221).

Contra-arrazado o apelo (fls.

224/228), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 241/245).

É o relatório.

Narra a exordial acusatória que, no dia 09 de junho de 2024, por volta das 5h45min, na Avenida Doutora Zilda Arns Neumann, nº 13, Cidade Satélite Íris, cidade e Comarca de Campinas, o apelante recebeu e ocultou, em proveito próprio, o automóvel “VW/Saveiro”, cor branca, placas FJP8J99, sabendo tratar-se de produto de crime anterior.

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Bem provadas autoria e materialidade delitiva (fls. 04, 05, 06, 07/08, 10/12, 13, 181/183 – arquivos audiovisuais).

Na primeira etapa da persecução penal (fls. 06), o réu disse que, *verbis*:

“(...) possui antecedentes por roubo,

tráfico e porte de arma. Que nessa madrugada um conhecido lhe pediu para guardar um carro e nada disse sobre a procedência. Que acabou guardando o veículo para ele e nesta manhã acabou sendo abordado por policiais militares. Que não sabia que o carro era roubado”.

Em Juízo (fls. 181/183 – arquivo audiovisual), negou os fatos, alegando que, *litteris*:

“(...) estava em frente de sua casa, tendo levado pessoal que trabalha de vigilante 4h. Tem um Palio, pegou o Palio, levou até o ponto de ônibus e foi embora. Entrou em casa, tomou café. Estava jogando água numas plantas e jogou água no carro também. Não tem garagem. Nessa hora chegou a polícia. A Saveiro branca estava estacionada na frente de sua casa. Foi agredido pelos policiais, que falaram

que o carro era roubado, sendo dito para assumir o carro roubado. Negou a eles. Contou no DP que estava trabalhando, que pegaram seu celular. Estava tentando mudar de vida. Ia mudar a categoria de sua habilitação. Afirmou que desde que saiu da cadeia os policiais perseguem sua casa. Afirmou que na filmagem dá para ver que a viatura estava lá e a saveiro passou por eles, mas não foi abordado na hora. Eles foram depois de três minutos, ligaram o farol e foram, pararam e o abordaram. Não sabe se está sendo perseguido pelos policiais pelo seu passado. Estão perseguindo-o e ameaçando seus familiares. Não sabe quem colocou o carro no local, não viu. Foi levar pessoas para trabalhar de madrugada às 4h da manhã. Quando chegou o carro estava lá já. Quando saiu o carro não estava lá. Pegaram a chave do seu carro. Está sendo perseguido” (fls. 185).

A vítima do roubo Silas Gomes da Silva, em Juízo, declarou que, *verbis*:

“(...) estava reformando estabelecimento da sua filha, quando chegaram dois indivíduos, tendo um pegado seu braço e dito 'a gente está fugindo da polícia', e um deles estava armado. Colocaram o depoente sentado atrás do caixa enquanto outro ficou revirando pertences. Foram subtraídos dois celulares, sua aliança, o veículo e se evadiram do local. Afirmou que recuperou o veículo. A polícia militar no outro dia de manhã recuperou o veículo. Foi fazer o BO e no outro dia de manhã recebeu ligação dizendo que o veículo tinha sido localizado. No DP lhe foi mostrada foto do indivíduo que estava com o veículo. Não o reconheceu no DP, pois o indivíduo que estava com o carro não foi um dos autores do roubo. Ninguém o coagiu a fazer

reconhecimento, apenas lhe mostraram a foto da pessoa detida com o veículo. Nesse momento já disse ao policial que não foi esse indivíduo. Os autores estavam com mascara e boné, mas deu para ver que eram rapazes mais jovens. Não reconheceu o réu” (fls 185).

Por sua vez, o policial militar Uesley Ricardo Lacava Cruz (fls. 04 e 181/183 – arquivo audiovisual), em Juízo, contou que, *litteris*:

“(...) estavam patrulhando pelo bairro e já anteriormente tinham ciência de que tinha uma saveiro branca produto de roubo. Com outra equipe, na referida rua em que abordaram o indivíduo. Viram uma saveiro entrando num barracão, com porta de correr. Viram o emplacamento ao se aproximarem, consultaram e viram que era o emplacamento do veículo que tinham conhecimento de roubo. Feita abordagem, encontraram

chave de outro veículo no bolso do indivíduo, que ele não soube explicar o que era, e encontraram outra peça de outro veículo Hyundai. O veículo que ele conduzia era produto de roubo. Não se recorda se ele disse algo sobre o veículo” (fls. 185/186).

Por fim, o policial militar Gabriel Henrique Dinardi (fls. 05 e 181/183 arquivo audiovisual), em Juízo, narrou que, *verbis*:

“(...) no dia ele estava adentrando a residência dele, num barracão, onde foi abordado conduzindo esse veículo. Junto com ele foi localizada chave de outro veículo, sobre o qual ele não soube responder para a equipe, mais a peça de acabamento de um outro veículo, salvo engano Hyundai. O veículo que ele conduzia era produto de roubo. A equipe já tinha ciência que era veículo roubado. Não se recorda se ele

disse algo sobre o veículo. Já sabiam que o carro era produto de roubo, estavam patrulhando nas imediações e avistaram o veículo adentrando na residência, já na calçada, adentrando. Não conhecia o réu anteriormente. Nunca o tinha visto anteriormente” (fls. 186).

Mister esclarecer-se, neste passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Tal questão, inclusive, já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta apta a tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não foi feito na hipótese vertente.

Imperioso salientar, a esta altura, que a apreensão da *res furtiva* em poder

do agente enseja inversão do ônus da prova, cumprindo à defesa demonstrar convincente escusa de tal circunstância, que seja razoável e possibilite a mínima credibilidade, o que, à evidência, não ocorreu na espécie.

Ademais, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

A esta altura, aliás, descabe falar-se na atipicidade subjetiva da ação, por falta de dolo.

Examinando-se as especificidades da hipótese vertente – notadamente o fato de o acusado ter sido surpreendido na posse de veículo roubado, sem saber declinar dados de qualificação da pessoa que

o teria entregue ou apresentar qualquer documentação do automóvel –, claro se afeiçoa o dolo do agente, restando insubsistente a alegação defensiva, no sentido de que o mesmo desconhecia a origem espúria do bem receptado.

Além disso, peço vênia, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as judiciosas ponderações tecidas pelo d. Julgador monocrático, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi, verbis*:

“Consigne-se que as imagens juntadas na resposta à acusação não comprovam as alegações do réu. Destaque-se inicialmente que não se sabe de que local são as imagens, além de que não foi fornecida a gravação por completo, mas apenas foram juntados quatro frames e uma imagem parcial (fls. 104/105 e 125/126). Quanto ao seu conteúdo, verifica-se que a primeira imagem (fl. 104), de 05h33, apresenta um veículo passando na rua, mas não é possível visualizar

quem o conduzia ou o emplacamento do automóvel, não havendo como afirmar que se trata do veículo em questão, como pretendeu a defesa. A segunda imagem (fl. 104), de 05h40, possui indicação de um veículo do outro lado da via, não havendo como afirmar que se trata de viatura policial como aduzido pela defesa, em razão da distância, cumprindo observar que, inclusive, na imagem anterior, esse veículo apontado não se encontrava no mesmo local, não constando qualquer imagem de quando a alegada viatura teria chegado ao local apontado. Na terceira imagem (fls. 105), de 05h40, é apontado um veículo passando, não havendo como afirmar que se trata de viatura, considerando que não é possível visualizar qualquer detalhe dele. Ademais, quanto à quarta imagem (fls. 125), não há informação do que se trata, visualizando-se apenas um veículo passando e,

aparentemente, outro veículo mais para trás. Por fim, a imagem parcial (fls. 126), de 05h36, também não consta informação do que se trataria, estando ainda com qualidade de imagem ruim. Vale salientar que, nas imagens juntadas, não se visualiza indicação do réu saindo com o Palio, como ele teria alegado em Juízo, nem do Palio retornando, não estando comprovada a versão apresentada pelo réu em Juízo, que restou isolada nos autos” (fls. 187).

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciado, de forma estreme de dúvidas, (i) que o acusado praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado,

quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) inexistir, na espécie, circunstância apta a excluir o crime ou isentar o agente de pena, e, por fim, (iii) a responsabilidade do recorrente em aludido evento delituoso – não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Por derradeiro, em relação às reprimendas e ao regime prisional impostos,

verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e as circunstâncias pessoais do recorrente, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado

Diante do exposto, *nega-se provimento* ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator